



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

.....

§ 6º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal poderão cadastrar instrutores teóricos e práticos autônomos que tenham comprovada formação de, no mínimo, 180 (centro e oitenta horas) em unidades de ensino reconhecidas pelo MEC.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia a oferta de profissionais qualificados no processo de formação de condutores, promovendo concorrência, redução de custos ao cidadão e maior capilaridade do serviço, sem prejuízo da qualidade técnica exigida.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

